

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do CentroOeste - FCO, e dá outras providências”.

Apresentação: 09/10/2019 13:53

PL n.5435/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de forma a limitar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte:

- a) produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas no plano regional de desenvolvimento, exerçam atividades produtivas nos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial da região Norte; e*
- b) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Norte, de acordo com as*

prioridades estabelecidas no plano regional de desenvolvimento.

II – no caso dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste:

a) produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, exerçam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Nordeste e Centro-Oeste; e

b) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....

§ 3º Os estudantes e os cursos mencionados na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado pelo art. 159, I, "c" da Constituição e pelo art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco da Amazônia. Seu objetivo é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos setores

produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades. O FNO financia investimentos de longo prazo e, complementarmente, capital de giro ou custeio. Além dos setores agropecuário, industrial e agroindustrial, também são contemplados com financiamentos os setores de turismo, comércio, serviços, cultural e infraestrutura.

Apesar de tão ampla gama de segmentos potencialmente favorecidos, o exame dos desembolsos do Fundo revela um descompasso entre as verdadeiras vocações econômicas da Região Norte e os setores beneficiados. De acordo com a Programação Financeira do FNO para 2019, por exemplo, apenas R\$ 3.462,2 milhões – ou 37,2% do total da previsão de R\$ 9.311,9 milhões de recursos do Fundo – deverão ser direcionados neste ano para agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura, floresta e agroindústria.

Ocorre, porém, que as vantagens comparativas da Região Norte residem justamente nestes segmentos. Desta forma, é nestes setores que se poderá esperar o maior retorno econômico e social dos investimentos financiados pelo FNO.

Assim, sugerimos nesta iniciativa que se limite a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial. Temos certeza de que a adoção desta medida contribuirá para acelerar o desenvolvimento da Região Norte, com todos os reflexos positivos, em termos econômicos e sociais, daí decorrentes.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI